



PROJETO DE LEI N.º 384, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3931/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe

sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá

outras providências", para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das

multas ambientais a ações em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida

do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Devem ser destinados a ações em educação

ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos

arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema

Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) por meio da

aplicação de multas decorrentes do descumprimento da

legislação ambiental.

Parágrafo único. As ações em educação ambiental

referidas no caput observarão as diretrizes e prioridades

estabelecidas pelo órgão gestor previsto no art. 14 desta

lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias

de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado

Sarney Filho. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reapresento a proposição haja vista

sua importância para com a educação ambiental.

O projeto de lei em tela resgata medida de suma importância inclusa

no texto da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental aprovado pelo Congresso

Nacional, que infelizmente foi objeto de veto do Presidente da República.

A justificativa para o veto ao art. 18 da Lei nº 9.795/1999, não se

sustentava à época e continua inconsistente hoje. Afirmar genericamente que o

interesse público recomenda que não se vinculem receitas é desconsiderar a

3

relevância da educação ambiental para todo o conjunto de ações afetas à política

ambiental.

Faz-se necessário compreender que a educação ambiental é muito

mais do que uma área específica de atuação governamental. Ela integra as ações dos

agentes públicos e também privados que trabalham na proteção do meio ambiente, e

assegura efetividade e eficácia à política ambiental.

Passada mais de uma década de aplicação da Lei nº 9.795/1999,

evidencia-se claramente a demanda de mais recursos para ações em educação

ambiental, no ensino formal e nas iniciativas junto às comunidades.

Na audiência pública sobre o tema ocorrida nesta Casa no dia 23 de

agosto de 2004, que contou com a participação do Ministério da Educação, do

Ministério do Meio Ambiente e de renomados especialistas, o principal consenso

esteve na importância de a educação ambiental receber mais atenção em termos de

recursos públicos.

Também nos muitos debates relacionados à Rio+20, organizados

pelos governos e pela sociedade civil, foi colocada em relevo a educação ambiental

como ferramenta indispensável para o alcance de padrões ambientalmente

sustentáveis de desenvolvimento.

É exatamente nesse sentido que caminha o projeto de lei aqui

apresentado!

Por fim, cabe registrar que a ideia de realização da audiência pública

citada acima, que debateu a implementação da Lei da Política Nacional de Educação

Ambiental, foi da Deputada Telma Pinheiro (PSDB/MA), que também esteve envolvida

na concepção conjunta da proposição legislativa aqui apresentada.

Em face do grande alcance social da medida proposta, contamos,

desde já, com o pleno apoio dos senhores parlamentares para a sua rápida aprovação

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA

PSB/RN

FIM DO DOCUMENTO